



CÂMARA DOS DEPUTADOS

# PROJETO DE LEI N.º 4.220-A, DE 2021

(Do Sr. Stefano Aguiar)

Altera a Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, para dispor sobre a responsabilidade de logística reversa mediante o retorno dos produtos ao fabricante; tendo parecer da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, pela aprovação (relatora: DEP. DUDA SALABERT).

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:

MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL;

DESENVOLVIMENTO URBANO E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

**APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

## S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável:

- Parecer da relatora
- Parecer da Comissão

## CÂMARA DOS DEPUTADOS



### PROJETO DE LEI N° , de 2021 (Do Sr. Stefano Aguiar)

Altera a Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, para dispor sobre a responsabilidade de logística reversa mediante o retorno dos produtos ao fabricante.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** Esta Lei altera o art. 33 da Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, para dispor sobre a responsabilidade de logística reversa mediante o retorno dos produtos ao fabricante.

**Art. 2º** O art. 33 da Lei nº 12.305, de 02 de agosto de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 33. São obrigados a estruturar e implementar sistemas de logística reversa, mediante retorno dos produtos ao fabricante, após o uso pelo consumidor, de forma independente do serviço público de limpeza urbana e de manejo dos resíduos sólidos, os fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes de:

VII – outros resíduos de produtos que tenham em sua composição materiais sem tecnologia de reuso e reciclagem implantada, ou sem atendimento da rede de logística reversa em localidades em que haja comercialização.

§3º Sem prejuízo de exigências específicas fixadas em lei ou regulamento, em normas estabelecidas pelos órgãos do Sisnama e do SNVS, ou em acordos setoriais e termos de compromisso firmados entre o poder público e o setor empresarial, cabe aos fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes dos produtos a que se referem os incisos II, III, V, VI e VII ou dos produtos e embalagens a que se referem os incisos I e IV do caput e o § 1º tomar todas as medidas necessárias para assegurar a implementação e operacionalização do sistema de logística reversa sob



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Stefano Aguiar  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215202103300>



\* C D 2 1 5 2 0 2 1 0 3 3 0 0 \*

## CÂMARA DOS DEPUTADOS



seu encargo, consoante o estabelecido neste artigo, podendo, entre outras medidas:

.....  
II - disponibilizar postos de entrega de resíduos e embalagens de seus produtos em todas as localidades em que haja comercialização, bem como divulgar os endereços de entrega em meio físico nos pontos de venda e na internet, e em endereços eletrônicos mantidos pelos fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes;

....." (NR)

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

O sistema de logística reversa é um dos pontos mais importantes da Política Nacional de Resíduos Sólidos, tendo em vista estar diretamente ligado ao princípio da responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos entre fabricantes, comerciantes, consumidores e poder público.

Nesse sentido, a proposta ora apresentada visa promover alterações pontuais na lei nº 12.305/2010, com foco na resolução da problemática dos lixões, por meio da redução da quantidade de materiais enviados aos aterros sanitários, evitando possível contaminação do solo e lençol freático causada pelos resíduos das embalagens.

Vale ressaltar que os lixões são uma forma inadequada de disposição final de rejeitos, caracterizada pelo simples descarte de lixo sobre o solo, sem medidas de proteção ao meio ambiente ou à saúde pública.

Além dos impactos ambientais, os lixões também provocam diversos problemas sociais. Esses locais são frequentemente visitados pela população carente para a coleta de materiais recicláveis ou reutilizáveis que foram descartados incorretamente.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Stefano Aguiar  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215202103300>





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

O descarte adequado dos resíduos é atualmente um dos principais desafios enfrentados pelos municípios. Com o objetivo de decretar a disposição ambientalmente correta de resíduos, a [Política Nacional de Resíduos Sólidos \(PNRS\)](#) estabelece um conjunto de ações, dentre as quais destacam-se a extinção dos lixões e sua substituição por aterros sanitários.

Apresentação: 30/11/2021 18:12 - Mesa

PL n.4220/2021

No entanto, face a grande quantidade de lixões existentes no País, faz-se oportuno o presente aperfeiçoamento na lei, de forma a promover avanços mais acelerados nessa área.

Dentre os principais impactos ambientais causados pelo descarte incorreto de resíduos nos lixões, destacam-se:

- contaminação do solo pelo chorume, líquido escuro e tóxico, proveniente da [decomposição](#) da matéria orgânica;
- contaminação das águas subterrâneas com a penetração do chorume no solo;
- mau cheiro;
- aumento do número de doenças, já que os lixões atraem animais e vetores de doenças;
- emissão de gases do efeito estufa, responsáveis pela intensificação do [aquecimento global](#); e
- aumento do número de incêndios causados pelos gases que são gerados a partir da decomposição dos resíduos depositados nos lixões.

Por sua vez, a logística reversa se apresenta como uma forma real de evitar desperdícios e estimular o consumo sustentável, gerando oportunidades de novos negócios, diminuindo a pressão sobre os recursos naturais, a saúde pública e o meio ambiente.

Isto posto, o presente aprimoramento legal busca aclarar a responsabilidade na logística reversa, de forma explícita, especificando a obrigatoriedade do retorno ao fabricante dos produtos após o uso pelo consumidor, acrescentando ao rol dos produtos enquadrados na logística reversa os resíduos de





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

produtos que tenham em sua composição materiais sem tecnologia de reuso e iclagem implantada, ou sem atendimento da rede de logística reversa em alidades em que haja comercialização.

Finalmente, como medida apropriada de logística reversa, sugere-se que o setor empresarial disponibilize postos de entrega de resíduos e embalagens de seus produtos em todas as localidades em que haja comercialização, com a correspondente divulgação dos endereços de entrega em meio físico nos pontos de venda e na internet, em endereços eletrônicos mantidos pelos fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes.

Do exposto, diante da importância da matéria na mitigação dos impactos provocados pela destinação incorreta de resíduos e tendo como objetivo promover uma gestão ambientalmente correta, contamos com o apoio dos nobres pares na aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2021.

**Deputado STEFANO AGUIAR  
PSD/MG**



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Stefano Aguiar  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215202103300>



\* C D 2 1 5 2 0 2 1 0 3 3 0 0 \*

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
**Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG**  
**Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL**  
**Seção de Legislação Citada - SELEC**

**LEI N° 12.305, DE 2 DE AGOSTO DE 2010**

Institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos; altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998; e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....  
**TÍTULO III**  
**DAS DIRETRIZES APLICÁVEIS AOS RESÍDUOS SÓLIDOS**  
.....

.....  
**CAPÍTULO III**  
**DAS RESPONSABILIDADES DOS GERADORES E DO PODER PÚBLICO**  
.....

.....  
**Seção II**  
**Da Responsabilidade Compartilhada**  
.....

Art. 33. São obrigados a estruturar e implementar sistemas de logística reversa, mediante retorno dos produtos após o uso pelo consumidor, de forma independente do serviço público de limpeza urbana e de manejo dos resíduos sólidos, os fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes de:

I - agrotóxicos, seus resíduos e embalagens, assim como outros produtos cuja embalagem, após o uso, constitua resíduo perigoso, observadas as regras de gerenciamento de resíduos perigosos previstas em lei ou regulamento, em normas estabelecidas pelos órgãos do Sisnama, do SNVS e do Suasa, ou em normas técnicas;

II - pilhas e baterias;

III - pneus;

IV - óleos lubrificantes, seus resíduos e embalagens;

V - lâmpadas fluorescentes, de vapor de sódio e mercúrio e de luz mista;

VI - produtos eletroeletrônicos e seus componentes.

§ 1º Na forma do disposto em regulamento ou em acordos setoriais e termos de compromisso firmados entre o poder público e o setor empresarial, os sistemas previstos no *caput* serão estendidos a produtos comercializados em embalagens plásticas, metálicas ou de vidro, e aos demais produtos e embalagens, considerando, prioritariamente, o grau e a extensão do impacto à saúde pública e ao meio ambiente dos resíduos gerados.

§ 2º A definição dos produtos e embalagens a que se refere o § 1º considerará a viabilidade técnica e econômica da logística reversa, bem como o grau e a extensão do impacto à saúde pública e ao meio ambiente dos resíduos gerados.

§ 3º Sem prejuízo de exigências específicas fixadas em lei ou regulamento, em normas estabelecidas pelos órgãos do Sisnama e do SNVS, ou em acordos setoriais e termos de compromisso firmados entre o poder público e o setor empresarial, cabe aos fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes dos produtos a que se referem os incisos II, III, V e VI ou dos produtos e embalagens a que se referem os incisos I e IV do *caput* e o § 1º tomar todas as medidas necessárias para assegurar a implementação e operacionalização do sistema

de logística reversa sob seu encargo, consoante o estabelecido neste artigo, podendo, entre outras medidas:

I - implantar procedimentos de compra de produtos ou embalagens usados;

II - disponibilizar postos de entrega de resíduos reutilizáveis e recicláveis;

III - atuar em parceria com cooperativas ou outras formas de associação de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis, nos casos de que trata o § 1º.

§ 4º Os consumidores deverão efetuar a devolução após o uso, aos comerciantes ou distribuidores, dos produtos e das embalagens a que se referem os incisos I a VI do *caput*, e de outros produtos ou embalagens objeto de logística reversa, na forma do § 1º.

§ 5º Os comerciantes e distribuidores deverão efetuar a devolução aos fabricantes ou aos importadores dos produtos e embalagens reunidos ou devolvidos na forma dos §§ 3º e 4º.

§ 6º Os fabricantes e os importadores darão destinação ambientalmente adequada aos produtos e às embalagens reunidos ou devolvidos, sendo o rejeito encaminhado para a disposição final ambientalmente adequada, na forma estabelecida pelo órgão competente do Sisnama e, se houver, pelo plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos.

§ 7º Se o titular do serviço público de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos, por acordo setorial ou termo de compromisso firmado com o setor empresarial, encarregar-se de atividades de responsabilidade dos fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes nos sistemas de logística reversa dos produtos e embalagens a que se refere este artigo, as ações do poder público serão devidamente remuneradas, na forma previamente acordada entre as partes.

§ 8º Com exceção dos consumidores, todos os participantes dos sistemas de logística reversa manterão atualizadas e disponíveis ao órgão municipal competente e a outras autoridades informações completas sobre a realização das ações sob sua responsabilidade.

Art. 34. Os acordos setoriais ou termos de compromisso referidos no inciso IV do *caput* do art. 31 e no § 1º do art. 33 podem ter abrangência nacional, regional, estadual ou municipal.

§ 1º Os acordos setoriais e termos de compromisso firmados em âmbito nacional têm prevalência sobre os firmados em âmbito regional ou estadual, e estes sobre os firmados em âmbito municipal.

§ 2º Na aplicação de regras concorrentes consoante o § 1º, os acordos firmados com menor abrangência geográfica podem ampliar, mas não abrandar, as medidas de proteção ambiental constantes nos acordos setoriais e termos de compromisso firmados com maior abrangência geográfica.

.....

.....

## COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

### PROJETO DE LEI Nº 4.220, DE 2021

Altera a Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, para dispor sobre a responsabilidade de logística reversa mediante o retorno dos produtos ao fabricante.

**Autor:** Deputado STEFANO AGUIAR

**Relatora:** Deputada DUDA SALABERT

#### I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4.220, de 2021, de autoria do Deputado Stefano Aguiar tem por objetivo alterar a Política Nacional de Resíduos Sólidos para dispor sobre a responsabilidade de logística reversa mediante o retorno dos produtos ao fabricante.

A proposição em apreciação tramita em regime ordinário (art. 151, III, RICD) e está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões (art. 24, II, RICD).

Foi distribuída para as Comissões de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável; Desenvolvimento Urbano e Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD).

Ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto, nesta Comissão.

É o relatório.

#### II - VOTO DA RELATORA

A Constituição Federal estabelece, em seu art. 225, que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum



\* C D 2 4 6 2 9 3 7 3 4 2 2 0 0 \*

do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

O sistema de logística reversa é um conjunto de atividades que envolve o retorno de produtos, embalagens e materiais pós-consumo (ou pós-uso) ao ciclo produtivo ou a destinações adequadas, visando minimizar os impactos e danos ambientais. Trata-se de um instrumento crucial da Política Nacional de Resíduos Sólidos (PNRS), instituída pela Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, por relacionar-se, dentre outros, ao princípio da responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos entre fabricantes, comerciantes, consumidores e poder público.

Enquanto a logística convencional se concentra no fluxo unidirecional dos produtos, desde o fornecedor até o consumidor final, a logística reversa lida com o movimento contrário, ou seja, do consumidor de volta ao fabricante, distribuidor ou outro ponto de recolhimento.

Neste sentido, a proposta apresentada é meritória porque persegue a eficiência da política ao determinar expressamente a obrigatoriedade de retorno, ao fabricante, dos produtos enquadrados na logística reversa como resíduos de produtos que tenham em sua composição materiais sem tecnologia de reuso e reciclagem implantadas, ou sem atendimento da rede de logística reversa em localidades em que haja comercialização. E também porque permitirá a geração de novas oportunidades de negócios além da diminuição da pressão sobre o meio ambiente e os recursos naturais.

A Política Nacional de Resíduos Sólidos , reconhece de forma muito clara e inequívoca a relevância dos resíduos sólidos recicláveis como promotor de cidadania, bem como a fundamental importância da participação do catador e da catadora de materiais recicláveis nas diversas etapas de gerenciamento dos resíduos.



\* C D 2 4 6 2 9 3 7 3 4 2 0 0 \*

A proposta ora em apreciação objetiva que o setor empresarial disponibilize postos de entrega de resíduos e embalagens em todas as localidades em que haja comercialização, com a correspondente divulgação dos respectivos endereços para entrega, endereços mantidos pelos fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes.

Dada a relevância da proposta para a proteção ao meio ambiente e a saúde humana, no que concerne à apreciação de mérito por esta Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, somos pela **aprovação do Projeto de Lei nº 4.220, de 2021.**

Sala da Comissão, em 16 de setembro de 2024.

Deputada DUDA SALABERT  
Relatora



\* C D 2 4 6 2 9 3 7 3 4 2 0 0 \*



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Apresentação: 01/11/2024 10:55:27.737 - CMADS  
PAR 1 CMADS => PL 4220/2021

PAR n.1

## COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

### PROJETO DE LEI Nº 4.220, DE 2021

#### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.220/2021, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Duda Salabert.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Amom Mandel, Bandeira de Mello, Camila Jara, Carol Dartora, Coronel Chrisóstomo, Delegado Matheus Laiola, Duda Salabert, Ivan Valente, Lebrão, Nilto Tatto, Socorro Neri, Zé Vitor, Elcione Barbalho, Fernando Mineiro, Flávia Moraes, Luiz Carlos Busato, Nelson Barbudo, Stefano Aguiar, Túlio Gadêlha, Zé Silva e Zé Trovão.

Sala da Comissão, em 30 de outubro de 2024.

Deputado RAFAEL PRUDENTE  
Presidente



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD248963637700>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rafael Prudente



\* C D 2 4 8 9 6 3 6 3 7 7 0 0 \*